



**PARECER JURÍDICO Nº 0079/2018**

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO 9/2018-00033

**INTERESSADO:** PREGOEIRA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

**I - RELATÓRIO**

1. Para exame e parecer desta Procuradoria, a Sra. Pregoeira do Município, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2018-00033, visando o Registro de Preços de material elétrico para iluminação pública do Município de São Domingos do Capim. A solicitação de parecer visa dar cumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e alterações.

É o que há para relatar, fundamentemos.

**II - FUNDAMENTOS**

2. O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo.
3. No que diz respeito à modalidade de licitação denominada Pregão encontra-se abrigo na Lei federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
CNPJ 05.193.115/0001-63  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



4. O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, impõe que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.
5. Na minuta do edital é perceptivo o atendimento às exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.
6. No mesmo alinhamento, na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

### III - CONCLUSÃO

Pelos argumentos apresentados e, considerando o cumprimento das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria que se deve dar prosseguimento ao procedimento do feito que se encontra regular.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 29 de maio de 2018.

**MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354